
Despacho

PND-34/2021

1. Os presentes autos, iniciados por Despacho de Sua Excelência a então Ministra da Administração Interna proferido em 19 de junho de 2020, acolhendo proposta da IGAI, tem como objeto o apuramento dos factos indiciados no Inquérito n.º .../2021 com vista a apurar eventual responsabilidade disciplinar do arguido, Guarda da Guarda Nacional Republicana, (nome A).

2. Deduzida acusação, o arguido apresentou Defesa, invocando a prescrição e pronunciando-se quanto aos factos.

3. O Instrutor do processo disciplinar, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual concluiu que o arguido praticou factos integradores da violação dos deveres de **proficiência**, previsto no artigo 11.º, n.º 2, alíneas a) e c) do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana [doravante RDGNR], aprovado pelo artigo 1.º, da Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto; de **zelo** previsto no artigo 12.º, n.º 2, alíneas b), d) e i) do RDGNR; de **correção** previsto no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e h) do RDGNR; de **aprumo** previsto no artigo 17.º, n.º 2, alínea a) do RDGNR, propondo a aplicação da sanção disciplinar de 240 dias de suspensão, prevista nos artigos 27.º, n.º 2, al. d) e 31.º, do RDGNR.

4. Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que o arguido

(nome A), Guarda da GNR, cometeu infração disciplinar por violação dos deveres de **proficiência** [artigo 11.º, n.º 2, alíneas a) e c) do RDGNR]; **zelo** [artigo 12.º, n.º 2, alíneas b), d) e i) do RDGNR]; **correção** [artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e h) do RDGNR] e de **aprimo** [artigo 17.º, n.º 2, alínea a) do RDGNR].

Vejamos agora a sanção proposta.

Os atos praticados pelo arguido são muito graves.

Não só “munido de uma embalagem de *spray* de gás pimenta aproximou-a da nuca de um daqueles indivíduos” [fato provado 10.º] como ainda, em comunhão de esforços e intentos com outros Guardas, “riram-se e divertiram-se com a subjugação que impunham àqueles três indivíduos (...)” [fato provado 12.º].

A humilhação perpetrada no posto da GNR, a três indivíduos, de forma gratuita, aproveitando-se da sua situação de fragilidade e desproteção, não pode deixar de chocar profundamente.

Os factos praticados foram objeto de censura criminal através ao acórdão, transitado em julgado, proferido no âmbito do Processo Comum Coletivo n.º/19.5T9....., que o condenou na pena de 1(um) ano de prisão, pela prática de um crime de abuso de poder, previsto e punido pelo disposto no artigo 382.º no Código Penal, suspensa na sua execução por 1 (um) ano e 6 (seis) meses, sujeita a regime de prova.

O arguido defendeu no âmbito do presente processo que entendeu tratar-se de uma “brincadeira”, admitindo que de mau gosto, e que não provocou qualquer humilhação às vítimas.

Ora, aqui chegados, temos a considerar que não se tratou de uma conduta imponderada por parte do arguido, da qual agora tivesse tomado consciência e pela qual revelasse sentido arrependimento.

Agir nas condições em que o fez, completamente gratuitas e abusivas, e continuar sem manifestar consciência do mal causado, às vítimas, mas também à corporação a que pertence, exigem uma sanção disciplinar exemplar.

O arguido foi transferido de Posto sendo que, o seu atual superior hierárquico informou que, desde 21.10.2021, data em que iniciou funções como Comandante do Posto Territorial (localidade), o Guarda aqui arguido tem sido “leal e honesto” (...) disciplinado, sendo até à presente data sempre correto nas várias situações com que se tem deparado, no relacionamento com os seus superiores mantém bom relacionamento, bem como com os seus camaradas, aparenta ser respeitador dos valores civis e militares”. A conduta do arguido apontaria para uma pena expulsiva como, aliás, constava na acusação.

Contudo, face a esta informação do seu superior hierárquico, e tendo mudado de Posto Territorial, entendo ser de lhe conferir uma última oportunidade para se manter na Corporação.

Este terá, aliás, sido o juízo formulado no âmbito do processo criminal, no qual foi suspensa a execução da pena.

Contudo, pela gravidade dos fatos cometidos, entendo que a pena se deve situar nos 240 dias de suspensão efetiva.

Nestes termos, propõe-se Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a aplicação ao arguido (nome A), Guarda da GNR, da sanção de 240 (duzentos



e quarenta) dias de suspensão, prevista nos artigos 27.º, n.º 2, al. d) e artigo 31.º do RDGNR.

Remeta-se ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.

Lisboa, 9 de novembro de 2023

A Inspetora-Geral

(Anabela Cabral Ferreira)